



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA FÉ

VARA CÍVEL DE SANTA FÉ - PROJUDI

Rua Ipirorã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$26.514.126,92

Autor(s): • CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA
• DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Réu(s): • Este Juízo

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial movido por **CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. E DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA**, sociedades empresárias já qualificadas nos autos e, ao que consta, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O objetivo precípua do instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/2005, é o de garantir a continuidade da atividade empresarial, em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como a geração e circulação de rendas, o recolhimento de tributos, o fomento do mercado financeiro e, especialmente, a geração de empregos.

Tal pedido de recuperação judicial deve ser instruído com todos os documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, os quais são imprescindíveis para que se possa formar um juízo, ainda que de cognição sumária, acerca das reais condições da requerente, mormente no que se refere à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Evita-se, assim, que seja deferido o processamento da recuperação judicial de empresas inviáveis, ou seja, aquelas que não reúnam condições de alcançar os benefícios previstos para a recuperação judicial.

Ainda a Lei 11.101/2005 passou a prever expressamente a realização de uma perícia prévia, sem a oitiva da parte, a fim de averiguar as reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Frise-se que o objetivo de tal análise técnica de caráter preliminar não é uma análise exauriente das condições da empresa recuperanda, mas tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada, fornecendo elementos suficientes para que o juízo decida com segurança acerca da possibilidade do deferimento da recuperação judicial, que trará inúmeras consequências aos envolvidos.

2. Quanto aos pedidos de tutela provisória de urgência, antes da análise do deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, entende-se ser inviável a apreciação de quaisquer pedidos, já que antes da verificação das reais condições da empresa, não há como perquirir da viabilidade ou não dos pedidos liminares.

Veja-se que não há, neste momento, a probabilidade do direito, já que tal análise depende da verificação preliminar da regularidade dos documentos apresentados e das condições de funcionamento, o que só será possível com o trabalho técnico preliminar, consoante já exposto anteriormente.

3. Diante do exposto, considerando a complexidade da questão e o grande vulto de valores envolvidos, antes de decidir acerca do deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada e das condições de funcionamento, a fim de atestar eventual dependência uma da outra a fim de, inclusive, configurar grupo econômico.**



3.1. Para a realização do trabalho técnico preliminar acima descrito, nomeio como perito o administrador judicial, Sr. Paulo de Souza, CPF nº 06096967930, cuja nomeação faço via CAJU.

3.2. Quanto aos honorários periciais serão arbitrados posteriormente após a apresentação do laudo.

3.3. Concedo o prazo de 3 dias, improrrogáveis, a contar da nomeação, para entregar o laudo. Para tanto, poderá requisitar documentos, realizar vistorias *in loco*, sem prejuízo de outras diligências que entenda pertinentes.

3.4. Intime-se o perito nomeado com urgência.

4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão acerca do processamento da recuperação judicial.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.

LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza de Direito

